

**Proc. n.º 1841/2021 CNIACC**

**Requerente: A**

**Requerida: B**

**SUMÁRIO:**

**I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.**

**II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.**

**1. Relatório**

**1.1.** O Requerente, pretendendo a condenação da Requerida no pagamento da quantia de €5.807,84, a título de indemnização por responsabilidade contratual, vem alegar, em sede de petição inicial, que, por conta de um pico de corrente ocorrido a 12/06/2021 na sua habitação, vários foram os aparelhos eletrónicos localizados no interior que ficaram danificados.

**1.2.** Citada, a Requerida contestou, impugnando em suma os factos versados na reclamação inicial, mormente por inexistência de nexo causal entre os danos alegados e o incidente que confessa ter ocorrido e tem assim mais alegando que tal incidente ocorrera por factos imprevisíveis, tempestade/ trovoadas, que não lhe podem ser imputados.

\*

A audiência realizou-se na presença do Ilustre Mandatário do Requerente e da Ilustre Mandatária da Requerida, mandatados para o efeito, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2. Objeto de Litígio**

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *ação declarativa de condenação*, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar o Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €5.807,84, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Y;

2. Na qualidade de operadora de rede a Requerida abastece de energia elétrica o local de consumo do Requerente sito na X;

3. A 12/06/2021 foram registados para a instalação em causa um incidente na rede MT e um incidente na rede AT, relacionados com as ocorrências 000 e 000, ambos com a duração de 0 minutos;

### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Por conta dos incidentes identificados no ponto 3 dos factos dados por provados, o Requerente teve os seguintes danos:

- a. Placa de indução marca Balay
- b. Máquina de lavar a loiça Balay
- c. Sistema de som DVD +5.1 Samsung
- d. Sistema de Ar condicionado Samsung
- e. Máquina de lavar roupa Samsung
- f. Unidade de controlo de aquecimento central (Gas solar unit) Rote
- g. Bomba de circulação de água da piscina marca AstralPool, modelo Victoria Plus
- h. Bomba doseadora PH marca Astral Pool modelo Tpe Control Basic Evo lt/hora
- i. Unidade de tratamento de água marca Hidrion ionização modelo H200
- j. 13 lâmpadas LED GU10 15 w
- k. 1 contactor 25A 2NA 230 v

\*

### **3.3. Motivação**

A fixação da matéria dada como provada resulta assente por expressa confissão da Requerida em sede de contestação, sendo coincidente com os factos, a este propósito versados pelo Reclamante em sede de Reclamação inicial e que vieram a ser corroborados

pela testemunha arrolada: C, Engenheiro eletrotécnico, funcionário da B, há 15 anos, que apesar desse vínculo laboral se mostrou isento e coerente. Esclareceu que exerce funções como responsável pela unidade de manutenção de distribuição de BT e MT dos concelhos adjacentes ao concelho de Y. Descreveu as duas ocorrências uma em MT e outra em AT, a linha em BT foi conseqüentemente afetada por estes incidentes. A de MT foi uma interrupção de curta duração, as linhas tiveram uma religação rápida. Relata que naquele dia houve trovoadas. O disparo que ocorreu está associado a uma descarga elétrica nas linhas elétricas. Ambas as ocorrências não são suscetíveis de provocar danos em linhas elétricas, diariamente temos inúmeros disparos àqueles que ocorreram, e as linhas e o eletrodomésticos estarem preparados para este tipo de embates, não tendo recebido mais reclamações por conta destes incidentes, de que tenham conhecimento na área técnica e quem recebe e trata as reclamações, e mais não disse.

Já quanto à **matéria dada por não provada**, a mesma assenta na ausência de qualquer elemento probatório carreado aos autos que permitisse a este Tribunal, de acordo com as regras de experiência comum, conhecer da veracidade dos factos alegados, mormente, pelo Requerente, Isto porque, não se poderá extrair o efeito probatório pretendido pelo mesmo pela prova documental que junta a fls. 7 a 11 dos autos. Veja-se que estes documentos refletem faturas recibos de supostos bens instalados na habitação do requerente mas cuja descrição das suas anomalias se referem a “sobrecargas elétricas” (fls. 7) “devido a trovoadas” (fls. 8) “sobrecarga de rede elétrica” (fls. 11) ou ainda “avarias em casa do cliente provocadas a quando da trovoadas que fez uma descarga num poste da B junto à habitação, provocando variações de tensão” (fls. 9-10) este último desacompanhado da inquirição do seu autor ou de relatório técnico que permitisse a este Tribunal compreender a afirmação conclusiva que inclui não é por si suficiente para moldar a convicção de que aquele dano ocorrera por conta de uma qualquer anomalia na rede pública e não por conta de uma anomalia na rede particular elétrica do Requerente. Assim, e perante as regras da repartição do ónus probatório, cabendo ao consumidor a

prova do nexo causal de que se arroga entre incidente e danos terá tal facto que se dar por não provado, nos termos do disposto no artigo 342º do CC.

\*\*

### **3.3. Do Direito**

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de fornecimento de serviços de energia elétrica com a Requerida, mais concretamente, "*picos de corrente*", que terão originado danos indemnizáveis na habitação do Requerente/ local de consumo.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandado terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

**Assim,**

### **Do incumprimento contratual**

A este propósito, estipula o Regulamento 455/2013 – Regulamento de Qualidade do Serviço de Sector Elétrico, emanado pela competente Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, que:

#### “Artigo 10.º Responsabilidade dos operadores das redes

*1 - Os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento.*

*2 - Os operadores das redes devem manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respetivas redes. (...)*

#### Artigo 14.º Fornecimento em regime contínuo

*1 - Os operadores das redes devem proceder, sempre que possível, de forma a não interromper o fornecimento de energia elétrica.*

2 - Nos termos do RRC, o fornecimento de energia elétrica bem como a prestação do serviço de transporte e de distribuição, podem ser interrompidos por: a) Razões de interesse público; b) Razões de serviço; c) Razões de segurança; d) Casos fortuitos ou casos de força maior; e) Facto imputável ao cliente; f) Acordo com o cliente.

Artigo 15.º Definição de interrupção

1 - Define-se interrupção como a ausência de fornecimento de energia elétrica a uma infra-estrutura de rede ou à instalação do cliente.

2 - Para a determinação da duração de uma interrupção num PdE considera-se que: a) O início da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação nesse PdE é inferior a 5% do valor da tensão declarada em todas as fases; b) O fim da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação é igual ou superior, numa das fases desse PdE, a 5% da tensão declarada ou o instante em que o fornecimento é reposto a partir de outro PdE.

3 - A reposição do fornecimento, na sequência de uma interrupção num PdE do operador da rede de transporte que afete vários clientes ligados diretamente ou através da rede de distribuição, pode ser feita escalonadamente no tempo.

4 - Nas situações referidas no número anterior, a duração equivalente de interrupção é a média aritmética ponderada dos tempos parciais de reposição, em que o fator de ponderação é a potência reposta em cada um dos escalões referidos.

5 - Considera-se um só incidente, a sucessão de ações de corte e de reposição de fornecimento correlacionadas elétrica e temporalmente, afetando um ou mais PdE, desde que o período de continuidade do abastecimento de todos os pontos afetados não tenha duração superior a 10 minutos.

6 - Para efeitos de contagem do número de interrupções, o incidente é a unidade básica, nos termos definidos no número anterior, devendo ser consideradas todas as

*interrupções que afetem os PdE, sendo excluídas aquelas que, com origem em instalação de cliente, não interrompam outros clientes.*

*Artigo 16.º Classificação de interrupções*

*1 - As interrupções são classificadas de acordo com a sua origem, tipo e causa, de acordo com o quadro seguinte:*

| <i>Origem</i>                                       | <i>Tipo</i>       | <i>Causas</i>  |
|---|-------------------|--|
| <i>Produção,<br/>Transporte ou<br/>distribuição</i> | <i>Previstas</i>  | <i>Razões de interesse Público</i><br><i>Razões de serviço</i><br><i>Facto imputável ao Cliente</i><br><i>Acordo com o Cliente</i><br><i>Outras redes ou instalações</i> |
|   | <i>Acidentais</i> | <i>Razões de Segurança</i><br><i>Casos Fortuitos</i><br><i>Casos de Força Maior</i>  |
|   |                   | <i>Próprias</i><br><i>Outras redes ou instalações</i>  |

*2 – No que respeita ao tipo, consideram-se*

*a) Interrupções previstas – as interrupções por acordo com os clientes ou, ainda, por razões de serviço ou de interesse público em que os clientes são informados com a antecedência mínima fixada no RRC;*

*b) Interrupções acidentais – as restantes interrupções.*

*3 - No que respeita à caracterização de interrupções, consideram-se:*

*a) Interrupções por razões de interesse público – as interrupções que decorram da execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento civil de emergência e das crises energéticas, bem como as determinadas por entidade administrativa competente, e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores das redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRC;*

*b) Interrupções por razões de serviço – as interrupções que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores das redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRC;*

*c) Interrupções por acordo com ou facto imputável ao cliente – as interrupções que decorram por acordo com o cliente e nas situações referidas no RRC;*

*d) Interrupções por razões de segurança – as interrupções ocorridas em situações para as quais a continuidade de fornecimento ponha em causa a segurança de pessoas e bens, nos termos do RRC;*

*e) Interrupções por casos fortuitos – as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;*

*f) Interrupções por casos de força maior – as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;*

*g) Interrupções devidas a outras redes ou instalações – as interrupções que tenham origem nas redes ou instalações de outros operadores, produtores ou clientes;*

*h) Interrupções por causas próprias – As interrupções ocorridas em situações que não sendo passíveis de serem classificadas em nenhuma das categorias anteriores, são consequentemente consideradas como imputáveis ao operador da rede em causa e, que por sua vez, poderão ser classificadas como devidas a: i. Fenómenos atmosféricos – descargas atmosféricas, chuva, inundação, neve, gelo, granizo, nevoeiro, vento ou poluição; ii. Ações naturais – animais, arvoredo, movimento de terras ou interferência de objetos estranhos às redes ou centros de produção; iii. Origem interna – erros de projeto ou de montagem, falhas ou uso inadequado de equipamentos ou de materiais, atividades de manutenção, trabalhos inadiáveis, obras próprias ou erro humano; iv. Outras causas – todas as que não estão incluídas nos pontos anteriores ou que são desconhecidas.*

*4 - Os procedimentos a observar no registo e classificação das interrupções constam do Procedimento n.º 2 do MPQS.”*

Importando, ainda ressaltar que, nos termos do mesmo Regulamento

*“Artigo 7.º Casos fortuitos ou de força maior*

*1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis e obrigatórias. 2 - Consideram-se casos fortuitos as ocorrências que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas. 3 - Consideram-se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural ou de ação humana que, embora pudesse prevenir-se, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca.(...)”*

Ora, conforme resulta da motivação de facto já supra explanada, resulta provado que no dia 12/06/2021, tenham ocorrido dois incidentes, um em MT e outro em AT que afetaram os cliente sem BT.

Porém, não resultando provado sequer o dano alegado nem o nexo causal, conforme supra já se veio a expor há que decair assim a imputação de qualquer responsabilidade às Requeridas, tornando-se desnecessária qualquer consideração posterior.

\*\*

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.**

Notifique-se

Braga, 22/02/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)